



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500049-82.2020.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante RENAN SILVA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500049-82.2020.8.26.0222

Comarca de Guariba

Apelante: Renan Silva de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.286

Condução de veículo automotor em via pública sem a devida habilitação gerando perigo de dano- Preliminar de prescrição não acolhida- Cálculo errôneo que desconsidera o período de suspensão do processo (artigo 366 do CPP)- Inépcia da denúncia não constatada- Descrição da data, local, trajeto e manobras temerárias de transitar pela contramão com risco concreto a outro veículo e passageiros do automóvel conduzido pelo apelante, que inclusive avançou sobre o meio fio após frustrada tentativa de fuga de abordagem policial- Prova segura para a condenação- Apelante confesso quanto a ausência de habilitação legal e fuga para evitar consequências administrativas- Pena não questionada pela Defesa- Dosada no mínimo legal e substituída por prestação pecuniária em benefício de entidade assistencial de natureza pública- Preliminares rejeitadas- Recurso da Defesa conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guariba, o qual se adota, acrescenta-se que Renan Silva de Souza foi condenado por infração ao artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 06 meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo vigente à época dos fatos a entidade pública com destinação social a ser especificada na fase de Execução (fls. 178/185).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado e inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para infração administrativa, prevista no artigo 162, I, do

CTB (fls. 191/196).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 216/223).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 01 de dezembro de 2019, às 04h00min, na Rua Francisco Bernabé, Distrito Industrial Governador Mario Covas, nesta cidade e comarca de Guariba, o denunciado conduzia o veículo, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano consistente em ter empreendido fuga em alta velocidade, freando e arrancando bruscamente o veículo, dirigindo na contramão de direção e quase colidindo com outro veículo.

Segundo o apurado, os policiais militares foram acionados a comparecerem no local dos fatos para atendimento de uma solicitação de disparo de arma de fogo, que teria ocorrido em frente a uma edícula situada no endereço descrito, onde um indivíduo trajando camisa azul estaria envolvido.

Ao chegarem no local, os policiais avistaram um veículo VW Gol de cor preta, na esquina, de modo que o condutor possuía as características mencionadas.

Ao se aproximarem para abordar o veículo, RENAN acelerou o carro, saindo "cantando pneus", em alta velocidade, freando e arrancando bruscamente, onde se evadiu sentido a Rodovia José Corona, sendo acompanhado pela equipe policial.

Ato contínuo, RENAN passou a dirigir na contramão da direção, nas proximidades do trevo que possibilita acesso ao bairro Clementino Politi, quase colidindo com outro veículo que vinha na direção contrária.

Em seguida, RENAN fez a conversão do trevo, dirigindo na contramão de direção, adentrando a cidade novamente, onde continuou a efetuar manobras ariscadas na tentativa de fugir, até que seu veículo acabou parando dentro de um terreno na Rua Castelo Branco, esquina com a Rua Conceição Dirce, possibilitando a abordagem pela equipe policial.

RENAN foi revistado e nada de ilícito foi encontrado em sua posse e dentro do veículo. Indagado, afirmou ter fugido para "o carro não ser preso" (fl. 03), tendo em vista que não possui habilitação, conforme ofício comprobatório de fls. 27/31, expedido pelo DETRAN. O veículo conduzido por RENAN foi apreendido administrativamente.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Renan Silva de Souza foi condenado por infração ao artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 06 meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo vigente à época dos fatos a entidade pública com destinação social a ser especificada na fase de Execução, porque no dia 01 de Dezembro de 2019, por volta das 04:00 horas, na Rua Francisco Bernabé, Distrito Industrial Governador Mario Covas, na Cidade e Comarca de Guariba, conduziu veículo, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano consistente em ter empreendido fuga em alta velocidade, freando e arrancando bruscamente o automóvel, dirigindo na contramão de direção e quase colidindo com outro veículo.

Inconformado com o teor condenatório, recorre Renan Silva de Souza, aduzindo em preliminar a prescrição da pretensão punitiva entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, eis que entre tais causas interruptivas do lapso prescricional transcorreu prazo superior a 03 anos, enquanto que a pena fixada na sentença se limitou a 06 meses de detenção em regime prisional aberto, o que permitiria a declaração da causa extintiva da punibilidade, prevista no artigo 107, IV, do Código Penal. Também como matéria de ordem preliminar, aponta inépcia da denúncia que não teria nominado pessoas ou ocupantes de veículos que porventura tenham corrido algum risco no trajeto percorrido por Renan, quando conduzia seu automóvel sem possuir habilitação legal. Quanto ao mérito, destaca que o fato ocorreu por volta das 04 horas da madrugada em um distrito industrial que não possui movimento algum de pessoas, o que certamente afasta o risco necessário à tipificação do crime capitulado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro,

fundamento este que justifica a absolvição de Renan.

A prescrição teria ocorrido se após o recebimento da denúncia ocorrido em 16 de Outubro de 2020 (fls. 42), nenhuma causa suspensiva do lapso prescricional houvesse interferido na sua contagem. Uma vez determinada a citação por edital (fls. 73), como Renan não foi localizado, o processo foi suspenso em 20 de Outubro de 2021 (fls. 87), até que diante de informações sobre seu possível endereço, foi o réu citado pessoalmente em 19 de Novembro de 2024 (fls. 150). Neste período, dada a suspensão do processo, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, não se computa o lapso de tempo ali percorrido, e, entre 19 de Novembro de 2024, fundamento para a interrupção do prazo suspensivo, e, a publicação da sentença condenatória em 20 de Fevereiro de 2025, não se completa o prazo prescricional de 03 anos previsto no artigo 109, VI, do Código Penal. Em síntese, não há prescrição da pretensão punitiva do Estado que mereça ser acolhida.

A segunda preliminar igualmente não procede, pois, a peça acusatória delimitou a data, horário e trajeto das principais vias pública percorridas pelo automóvel conduzido por Renan, inclusive com o destaque de que durante a fuga da viatura policial, quase atingiu outro veículo, além de percorrer a contramão na altura do trevo de acesso ao bairro Clementino Politi, prosseguindo com o veículo adiante, até que parou dentro de um terreno na rua Castelo Branco, esquina com a rua Conceição Dirce. Dificuldade alguma existiu para o apelante e tampouco para a Defesa técnica de compreender a imputação de direção perigosa, tanto que o próprio Renan admitiu que conduzia aquele automóvel na ocasião que subiu na calçada pouco antes de ser abordado por policiais militares e que realmente dirigia pelas vias públicas sem possuir habilitação legal.

Quanto ao mérito, igualmente não se revela atípica a condução do veículo Gol de cor preta pelas mãos de Renan, pois, não tendo habilitação legal tentou se esquivar da abordagem policial, certamente conduzindo o automóvel de maneira rápida e com manobras que pudessem evitar a aproximação da viatura, especialmente trafegar em alguns trechos pela contramão. O horário apontado na denúncia, sugere pouco movimento nas ruas e trecho de estrada percorrido por Renan, aproximadamente 04 horas da madrugada, entretanto, havia movimento residual de participantes de uma festa ocorrida naquele distrito de Guariba, além do que outros passageiros também viajavam no mesmo automóvel, pessoas essas que segundo policiais militares, também correram risco, até porque Renan somente parou o conduzido após perder o controle dele e avançar sobre uma calçada, invadindo um terreno, com danos significativos no cârter do automóvel Gol. Assim procedendo, existiu como consequência direta de suas manobras risco concreto para pessoas, o que justifica a tipicidade do crime capitulado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

A pena definitiva se ateve ao mínimo legal de 06 meses de detenção em regime prisional aberto, substituída por prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo em favor de entidade pública credenciada pelo juízo da Execução, contra a qual não apresentou a Defesa qualquer objeção, pelo que resta mantida.

3. Ante o exposto, repelidas as preliminares, nego provimento ao recurso interposto por Renan Silva de Souza e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco